



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 06425/11

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VELHO –
DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA – DECLARAÇÃO
DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE AO EX-
GESTOR MUNICIPAL – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO –
REMESSA DE CÓPIA DOS PRESENTES AUTOS AO
MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

ACÓRDÃO APL TC 604 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **07 de julho de 2010**, nos autos que trataram da análise da Prestação de Contas Anual do Município de **OURO VELHO (Processo TC n.º 02491/08)**, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor **INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO**, decidiu, através do item “3” do **Acórdão APL TC 670/2010**, fls. 03/04, confirmado pelo Acórdão APL TC n.º 1222/2010, *in verbis*, em “**determinar que seja realizada Inspeção Especial, em autos apartados, desmembrando a Denúncia formalizada a esta Corte de Contas no Processo TC 10575/09, chamando o Banco Matone S/A para que este esclareça os autores dos pagamentos dos empréstimos sob consignação contraídos junto àquela Instituição, a fim de se obter documentação, visando à apuração de responsabilidade pelos valores efetivamente pagos e que causaram prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.582,75.**”

Após formalização de processo específico para verificação do cumprimento de tal determinação, a Auditoria emitiu relatório de fls. 148/155, informando prejuízo ao Erário de **R\$ 5.568,20**, em decorrência da ausência de comprovação do desconto do empréstimo consignado nos contracheques da servidora Morgana Maria Nunes Pereira Moura, bem como da informação do repasse das cinco primeiras parcelas ao Banco pelo Município de Ouro Velho.

Os autos foram remetidos à prévia oitiva ministerial que, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, opinou, após considerações, no sentido do(a):

1. **Reconhecimento da responsabilidade do Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, ex-Prefeito do Ouro Velho/PB**, em relação ao prejuízo aos cofres públicos aqui analisado, devendo-se-lhe **imputar débito de R\$ 5.568,20, devidamente atualizado, bem como multa, nos termos do artigo 55 da LOTCE/PB.**
2. **Remessa de cópia do presente processo ao Ministério Público Comum**, para a análise da eventual ocorrência de atos de improbidade, notadamente aqueles do artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A priori, é de se destacar que a Auditoria procedeu à majoração do valor inicialmente sugerido para imputação, de R\$ 3.582,75 para R\$ 5.568,20, entendendo que, a ausência de desconto da parcela do empréstimo contraído, no valor de R\$ 1.113,64, nos contracheques da beneficiária, Senhora Morgana Maria Nunes Pereira Moura (fls. 154) revela que o valor a ser devolvido deve se assentar no valor integral da parcela e não apenas do que sobejou os vencimentos líquidos da beneficiária.

Ocorre que, além da falta de cientificação do gestor, Senhor Inácio Amaro dos Santos Filho, acerca de tal majoração¹, o Relator entende que referido aumento não deve prosperar, pois os valores percebidos pela beneficiária devem servir de abatimento dos

¹ Já que o foi nos autos originários (Processo TC n.º 02491/08), em relação ao valor de R\$ 3.582,75.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 06425/11

Pág. 2/2

valores irregularmente pagos pela Prefeitura, já que, ao menos formalmente, o valor contratado foi a ela revertido.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **RECONHEÇAM** que a responsabilidade pelos prejuízos aos cofres públicos, aqui analisado, é do ex-gestor, Senhor **Inácio Amaro dos Santos Filho**;
2. **DETERMINEM** a restituição ao Erário, pelo antes mencionado responsável, da quantia de **R\$ 3.582,75**, relativo a pagamento de parcelas de empréstimo consignado contraído pela Senhora Morgana Maria Nunes Pereira Moura, junto ao Banco Matone S/A, no prazo de 60 (sessenta) dias.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06425/11;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **RECONHECER** que a responsabilidade pelos prejuízos aos cofres públicos, aqui analisado, é do Senhor **Inácio Amaro dos Santos Filho**;
2. **DETERMINAR** a restituição ao Erário, pelo antes mencionado responsável, da quantia de **R\$ 3.582,75**, relativo a pagamento de parcelas de empréstimo consignado contraído pela Senhora **Morgana Maria Nunes Pereira Moura**, junto ao Banco **Matone S/A**, no prazo de **60 (sessenta) dias**.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de outubro de 2016.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 09:32



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 10:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO